



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.167 - MA (2010/0011195-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : AFONSO VALTER DE MENESES SERENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANTONIO GONÇALVES SOBRINHO

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. QUALIFICADORAS. AFASTAMENTO INVIÁVEL NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

I- A argüição de nulidade da sentença de pronúncia por constar do relatório todos os atos praticados em decorrência da sentença de pronúncia anteriormente anulada pelo STJ não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, não podendo ser analisada por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

II-As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser excluídas no momento da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes, o que, no caso, não se verifica.

III-O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. Precedentes do STJ.

IV - Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.167 - MA (2010/0011195-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : AFONSO VALTER DE MENESES SERENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANTONIO GONÇALVES SOBRINHO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTONIO GONÇALVES SOBRINHO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que negou provimento ao recurso em sentido estrito (n.º 019597/2006), onde o recorrente objetivava a reforma da sentença de pronúncia alegando ter agido em legítima defesa. Alternativamente, requereu a exclusão das qualificadoras.

O acórdão restou assim ementado (e-STJ fls. 41/50):

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.ART. 121, PARÁGRAFO 2.º, II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO. EXAME DE CORPO DE DELITO. ALEGAÇÕES DE OTON GONÇALVES FILHO. ALEGA HAVER INCOMPATIBILIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM AS PROVAS APURADAS NO TRANSCURSAR DO PROCESSO. ADUZ NÃO HAVER CONCURSO DE PESSOAS. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. REQUER A REFORMA DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA E SE ESSE NÃO FOR O ENTENDIMENTO, PUGNA PARA QUE SEJA DESCLASSIFICADO DO TIPO PENAL HOMICÍDIO PARA O VIAS DE FATO. **ALEGAÇÕES DE ANTONIO GONÇALVES SOBRINHO. LEGÍTIMA DEFESA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO, QUE DESCLASSIFIQUE O DELITO DE HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. ARTIGO 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DÚVIDA QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JURI DIRIMIR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I- A teor do artigo 408 do Código de Processo Penal, para a pronúncia, basta que o Juiz se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, assim sendo, havendo dúvida se o acusado quis ou não o resultado morte, pronuncia-se, deixando ao Tribunal do Juri decidir sobre o dolo.

II - Sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade, não se justifica a exclusão de qualificadoras apontadas na denúncia, quando não a repele, manifestamente, a prova colhida na instrução criminal, compete, portanto, ao Tribunal do Juri apreciá-las, com melhores dados, em face da amplitude da acusação e da defesa em plenário.

(Recurso em sentido estrito n.º 019597/2006, Segunda Câmara Criminal, Relator Des. Maria dos Remédios Buna Costa, Julgado em 29/05/2008)

ANTONIO GONÇALVES SOBRINHO foi pronunciado pela prática criminosa de homicídio qualificado, delito tipificado no art. 121, parágrafo 2.º, incisos II, III e IV, do Código Penal). Em consequência, foi interposto pela defesa o recurso em sentido estrito n.º 026324/2001 perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, o qual foi rejeitado por sua Segunda Câmara Criminal, sendo mantida sem alterações a sentença de pronúncia (e-STJ fls. 2/16).

Inconformada, a defesa interpôs Recurso Especial, precedido de prequestionamento em embargos declaratórios, o qual inadmitido gerou o Agravo de Instrumento AG n.º 576155-MA e o *Habeas Corpus* HC n.º 35720 perante esta Colenda Corte, onde o impetrante buscou ver reconhecida a nulidade da pronúncia, por excesso de linguagem. Afirmou, ainda, que não foram avaliadas as teses de defesa e muito menos as qualificadoras acolhidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento do *Habeas Corpus* n.º 35720, esta Sexta Turma decidiu pela anulação da sentença de pronúncia a fim de que outra fosse proferida com a devida fundamentação.

Sobreveio nova sentença de pronúncia em 07.03.2006 (e-STJ 20/26).

Irresignada, a defesa interpôs novo recurso em sentido estrito (n.º 019597/2006), onde pleiteava a reforma da sentença de pronúncia para que o acusado fosse absolvido por legítima defesa ou, alternativamente, que o homicídio qualificado fosse desclassificado para homicídio culposo, ao qual foi negado provimento pela Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (e-STJ fls. 41/50).

Opostos embargos de declaração com efeito modificativo (n.º 014715/2008), em que a defesa sustentava omissão quanto à refutação da existência de homicídio qualificado, bem como contradição na análise da excludente da legítima defesa suscitada, foram rejeitados pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (e-STJ fls. 57/63).

Insurge-se, agora, o impetrante por meio deste *writ*, pugnando pela decretação da nulidade da nova sentença de pronúncia, ratificada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a fim de que outra sentença de pronúncia seja proferida, sob os seguintes argumentos:

1) O impetrante alega constar do relatório da nova sentença de pronúncia todos os atos praticados em decorrência da sentença anulada por esta Corte, atos sem efeito jurídico que, de acordo com o impetrante, prejudicará a imparcialidade dos membros do Tribunal do Juri;

2) Sustenta também carência de fundamentação idônea da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pronúncia na parte em que discorre sobre as qualificadoras; e

3) Alega que a Juíza de primeiro grau não fez qualquer menção aos argumentos contidos nas razões finais do paciente.

A liminar foi indeferida e as informações foram dispensadas pelo então e. Ministro Relator Haroldo Rodrigues (e-STJ fls. 78).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa do Dr. Geraldo Brindeiro, opina pela denegação do *habeas corpus* (e-STJ fls. 82/86) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.167 - MA (2010/0011195-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : AFONSO VALTER DE MENESES SERENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANTONIO GONÇALVES SOBRINHO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Não pode ser conhecida a impetração no que se refere ao pleito de decretação da nulidade da sentença de pronúncia pelo fato de a Juíza de primeiro grau ter inserido em seu relatório todos os atos praticados em decorrência da sentença anulada por esta Corte.

Essa matéria não foi submetida ao exame do Tribunal de origem quando da interposição do segundo recurso em sentido estrito n.º 019597/2006 (acórdão ora hostilizado), onde o recorrente objetivava apenas a reforma da sentença de pronúncia alegando legítima defesa e, alternativamente, a exclusão das qualificadoras.

Configura, assim, supressão de instância a análise deste pleito pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, nesse sentido, os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE
QUALIFICADOS (TENTATIVA). ALEGADO
CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO PACIENTE,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA VERIFICAR POSSÍVEL INIMPUTABILIDADE. **MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA** EM MOMENTO ALGUM. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. No caso, a partir da leitura dos autos, desponta claro que a matéria agitada no presente habeas corpus não foi submetida ao crivo da instância ordinária.

3. De se ver que as alegações defensivas contidas na pronúncia, no plenário do júri, nas razões de apelação ou mesmo na ação revisional não contemplam o tema agora veiculado.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 62874/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Julgado em 22/03/2012, DJe 18/04/2012)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO RÉU PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

(...)

2. A apontada nulidade absoluta do feito por ausência do réu às audiências já realizadas não pode ser apreciada neste Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi examinada perante a Corte Estadual.

3. Ordem conhecida em parte e, nessa parte, prejudicada.

(HC 109.973/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. LIMITES DA IMPETRAÇÃO OBSERVADOS. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

(...)

2. Matéria não postulada pelo paciente junto ao Tribunal de origem, quando da interposição do recurso de apelação. Supressão de instância.

3. Ordem não conhecida.

(HC 119.331/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009)

No que toca à pretendida exclusão das qualificadoras do crime de homicídio, verifico que a Juíza sentenciante, assim como o e. Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito, agiram com acerto quando afirmaram que somente poderiam ser repelidas as qualificadoras na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes, o que, no caso, não se verifica.

Nesse sentido, colhe-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1. MOTIVAÇÃO. CARÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 2. EXCESSO DE LINGUAGEM. EXPOSIÇÃO COMEDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. O dever judicial de motivação das decisões é corolário do devido processo legal, que viabiliza às partes o exercício do duplo grau de jurisdição, além de permitir, a todos, a fiscalização da atuação do Poder Judiciário. A pronúncia, contudo, dadas as suas particularidades deve ser sucinta, sob o risco de desbordar em excesso de linguagem. **In casu, de modo comedido, admitiu-se a acusação, salientando que o afastamento da qualificadora seria providência açada, devendo, antes, tal circunstância ser apreciada pelo tribunal popular.**

2. Ordem denegada.

(HC 131700/PE Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I IV DO CPB). EXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE SUSTENTAM, EM TESE, A HIPÓTESE DO CRIME TER SIDO PRATICADO À TRAIÇÃO. DECISÃO QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA SOLUÇÃO DA QUAESTIO JURIS. FASE PROCESSUAL EM QUE IMPERA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A vítima teria sido surpreendida pelo ataque desferido pelo paciente, fato que se mostraria idôneo para ao menos, **na fase processual em que se encontra o feito, caracterizar a qualificadora prevista no inciso IV do § 2o. do art. 121 do CPB.**

2. Não se mostra adequada a via do Habeas Corpus para desconstituir as ilações alcançadas pelo Tribunal a quo, porquanto demandaria profundo reexame do material probatório. **Diga-se, ademais, que o juízo de pronúncia não exige, para o convencimento do Magistrado, de prova plena, sendo que a dúvida ou a incerteza se resolvem em prol da sociedade, cabendo ao corpo de jurados a solução final de eventual polêmica** (nesse sentido REsp. 819.956/SP, Rel.Min. GILSON DIPP, DJU 19.06.06).

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 91.777, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 22/09/2009, Dje 03/11/2009)

No que diz com a falta de pronunciamento jurisdicional sobre as teses apontadas pela defesa, não há nulidade a ser reconhecida, pois o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, notadamente se adotou entendimento diverso, reconhecendo, pois, a necessidade de submeter o paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Colhe-se nesse sentido o entendimento desta Corte:

"O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." (REsp 1003668, Relator Ministro Og Fernandes, Publicado em 06/08/2012)

"Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia." (REsp 1173537, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/05/2012)

*"Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o **Magistrado tem liberdade para decidir, dentro dos limites fixados na lei e na Constituição, conforme o seu convencimento, não estando o julgador obrigado a manifestar-se sobre todas as teses deduzidas pelas partes**, devendo, contudo, expor os motivos e fundamentos que justificaram sua decisão." (EDcl no AgRg no HC 154.407/SP, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe de 04/10/2010)*

Ante o exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0011195-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 160.167 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 195972006 2652000 35720 576155 922000

EM MESA JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AFONSO VALTER DE MENESES SERENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANTONIO GONÇALVES SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.